



225  
19.06.70  
P.L. 266

*Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista*

À CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA,  
ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - A presente lei fixa normas para a criação, funcionamento, administração e fiscalização dos Cemitérios Públicos e particulares de Campo Limpo Paulista.

Capítulo I

Das Definições

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

Sepultura - cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adulto, dois metros e dez centímetros de comprimento por setenta e cinco centímetros de largura e um metro e cinquenta centímetros de profundidade; para infantes, um metro e cinquenta centímetros por um metro e cinquenta centímetros, respectivamente.

Carneiro - cova com paredes laterais - revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente e máximo de dois metros e cinquenta centímetros de comprimento, por um metro e vinte e cinco centímetros de largura.

Carneiro geminado - dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes, formando uma única cova, para sepultamento dos membros da mesma família?

Nicho - compartimento do columbário, para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.

Ossuário - vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos, cuja concessão foi reformada ou caduca.

Baldrame - alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

Lápide - lage que cobre o jazigo, com inscrição funerária.

Mausoléu - monumento funerário suntuoso que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprêgo de ma

./.



*Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista* -2-

teriais finos, que pelas suas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos.

Jazigo - palavra empregada para designar tanto a sepultura, como o carneiro.

Capítulo II

Disposições Gerais

Artigo 3º - Os Cemitérios do Município, terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes deste capítulo.

Artigo 4º - Os cemitérios serão cercados por muro, com altura de dois metros, ao longo do qual haverá, nas duas faces, uma cêrca viva, que se manterá bem tratada.

Artigo 5º - Será reservada em torno dos cemitérios uma área externa de proteção de cinquenta metros de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo único - A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que, pela sua localização em área inedificada, seja a medida exequível.

Artigo 6º - No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservadas espaços para construção da capela e depósitos mortuários.

Artigo 7º - Os cemitérios poderão ser abandonados, quando tenham chegado a tal grau de saturação, que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando se hajam tornado muito centrais.

Parágrafo 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante cinco anos, findo os quais será sua área destinada à praça ou parques, não se permitindo proceder-se aí ao levantamento de construções para qualquer fim.

Parágrafo 2º - Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder à trasladação dos restos mortais, os interessados mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nêle espaço igual em superfície do antigo cemitério.





*Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista*

-3-

Artigo 8º - É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições deste capítulo.

Capítulo III

Das inimações

Artigo 9º - Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação da certidão de óbito, devidamente atestada por autoridade médica.

Artigo 10 - As inumações serão feitas em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas em temporárias e com prazo determinado.

Artigo 11 - Nas sepulturas temporárias-gratuitas, serão enterrados os indigentes e aqueles cujas posses não permitam pelas concessões com prazos determinados, pelos prazos de cinco anos, para adultos e de três, para infantes.

Artigo 12 - As sepulturas remuneradas com prazo determinado serão concedidas por quinze anos, findo os quais, a pedido do concessionário e a critério da Prefeitura, haverá prorrogação do prazo por mais cinco anos, e assim se processará ao final de cada quinquênio prorrogado.

Parágrafo único - As sepulturas temporárias gratuitas não poderão ser transformadas em remuneradas, sendo permitido, entretanto, a trasladação dos restos mortais para as destinadas para esse fim, observando-se as normas do presente artigo.

Artigo 13 - É condição para renovação das concessões das sepulturas com prazo determinado, a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Artigo 14 - As concessões com prazo determinado só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

a) possibilidade de uso do carneiro para sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;



*Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista*

-4-

b) obrigação de construir, dentro de três meses, os baldramas, convenientemente revestidos e coberta a sepultura, afim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de três anos;

c) caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea "B".

Parágrafo único - Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumados infantes ou para elas trasladados seus restos mortais.

Artigo 15 - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor da sua concessão, seja a que título fôr, só se respeitando com relação a este ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Artigo 16 - É de cinco anos, para adultos, de três anos para infantes, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

Capítulo IV  
Das Construções

Artigo 17 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, o qual deverá ser acompanhado de memorial descritivo das obras e respectivo projeto.

Parágrafo único - As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas, pela autoridade competente, devendo uma delas ser entregue ao interessado com o alvará de licença, depois do projeto ter sido aprovado.

Artigo 18 - A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível ao gosto dos concessionários, reservando-se, porém, o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral de cemitério, à higiene e à segurança.

Artigo 19 - O embelezamento das sepulturas temporárias gratuitas de cinco anos será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura sendo permitida a colocação de símbolos.





*Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista*

-5-

Artigo 20 - Os serviços de conservação e limpeza de jazigos só poderão ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério e, excepcionalmente por empregados dos concessionários, quando abonados por estes, e somente para exceção de determinado serviço.

Artigo 21 - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Artigo 22 - É proibida, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Artigo 23 - Os restos de materiais provenientes de obras conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa equivalente de dez por cento a duas vezes o salário mínimo vigente no Município, além das despesas de remoção se a intimação não fôr cumprida no prazo fixado.

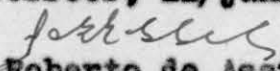
Artigo 24 - Não serão permitidos trabalhos no cemitério entre os dias 25 de outubro e 1º de novembro, a fim de ser executada, pela administração, a limpeza geral.

Artigo 25 - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados para construções funerárias.

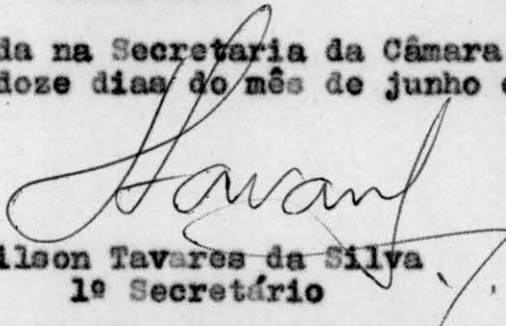
Artigo 26 - É permitido o ladrilhamento do solo em torno dos jazigos, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

Artigo 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 24, de 23/09/1965.

Sala das Sessões, 11/junho/1970.

  
José Roberto de Assis  
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, aos doze dias do mês de junho de mil novecentos e setenta.

  
Adilson Tavares da Silva  
1º Secretário